

**IBERISMO, PATRIMONIALISM AND MORALITY: FLOWS AND
REFLUXES IN THE HISTORY OF BRAZIL.**

**IBERISMO, PATRIMONIALISMO E MORALIDADE: FLUXOS E
REFLUXOS NA HISTÓRIA DO BRASIL.**

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo USP. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP. Brasília – DF. E-mail: asmygodoy@gmail.com.br

JÚLIO EDSTRON S. SANTOS

Professor dos cursos de graduação em Direito e Relações Internacionais e especialização da UCB/DF. Doutorando em Direito pelo UNICEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. E-mail: edstron@yahoo.com.br

DINÁ DA ROCHA LOURES FERRAZ

Professora dos cursos de graduação em Direito UniNOVAFAPI/PI. Doutoranda em Direito pelo UNICEUB. Mestre em História do Brasil pela UFPI/PI. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. E-mail: dinaferraz@bol.com.br

No momento em que aumentam as nossas descobertas arqueológicas fica evidente que o Brasil tem um enorme passado pela frente. Ou um enorme futuro por detrás, se preferem.

Millor Fernandes

RESUMO

Este artigo é fruto de uma revisão bibliográfica e estudo de casos, que analisa o processo de formação social brasileira, sob o fundamento das origens do iberismo na América Latina, como mecanismo catalizador para o fortalecimento e a consolidação da cultura patrimonialista e da corrupção no Brasil, como também, verificar as respostas jurídicas empregadas, através da positivação de normas na Constituição, especialmente, sob a ótica do princípio da moralidade administrativa. Assim, foram apresentados os principais marcos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: iberismo; patrimonialismo; corrupção; moralidade administrativa; efetividade jurídica.

ABSTRACT

This article is the result of a bibliographical review and case study that analyzes the process of Brazilian social formation, based on the origins of Iberianism in Latin America, as a catalytic mechanism for strengthening and consolidating patrimonial culture and corruption in Brazil, as well as verifying the legal responses employed,

through the affirmation of norms in the Constitution, especially, from the point of view of the principle of administrative morality. Thus, the main legal, doctrinal and jurisprudential frameworks on the subject in Brazil were presented.

KEYWORDS: iberismo; patrimonialism; corruption; administrative morality; effectiveness.

INTRODUÇÃO

Nessa pesquisa, demonstraremos as contradições da América Latina, principalmente, na sociedade brasileira, que ao mesmo tempo em que é a região que mais cresce economicamente no mundo é também uma das áreas urbana mais desiguais do planeta, bem como, as comunidades locais convivem com a acomodação de diversas linhas de pensamento. Destacando-se a seguinte análise da nossa situação política e jurídica na atualidade:

Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito ao direitos humanos no âmbito doméstico. (PIOVESAN, 2016, p. 106).

Neste sentido, o iberismo é uma corrente de pensamento que busca demonstrar a diversas influências (positivas e negativas) do processo colonizador ibérico nas Américas, principalmente quanto à plasticidade de acomodação de pensamentos, imposição de regramentos e posicionamentos antagônicos.

Ademais, demonstram-se, por meio de revisão bibliográfica as origens desses problemas, ao mesmo tempo, que busca-se apontar soluções que estão sendo aplicadas, sobretudo no Brasil, bem como se destaca a evolução doutrinária, posituação e aplicação adotada pela Suprema Corte Brasileira, sobretudo, por meio do princípio da moralidade pública. Neste sentido, a o objetivo principal deste trabalho visa evidenciar de que forma e em qual intensidade os administradores públicos estão vinculados a esse valor constitucional que impõe uma forma de conduta que vai além da legalidade no atual contexto jurídico.

1. O IBERISMO E A CULTURA PATRIMONIALISTA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

1.1 A AMÉRICA LATINA E O BRASIL: CONTRADIÇÕES E ACOMODAÇÕES

A construção das sociedades latino americanas, ainda buscam a sua própria identidade, tanto frente aos Estados desenvolvidos, principalmente a Europa continental e os Estados Unidos da América, quanto diante aos seus agudos problemas estruturais que cada um dos países latino americanos ainda enfrentam. Essas convergências e divergências são apontadas pela doutrina da seguinte maneira:

Toda esta discussão converge na questão de se as sociedades latinoamericanas estão convergindo ou divergindo, em suas formas de solidariedade e nas maneiras de lidar com a modernidade, em relação às tradições europeias. (SCHWARTZMAN, 2006, p.04)

Percebe-se historicamente que as questões sociais e jurídicas moldam paradigmas onde o Direito é experimentado ora como uma emancipação pessoal ou social e, em outros momentos como expressão do autoritarismo oligárquico ou estatal, ou ainda conforme a literatura nacional sobre o tema:

Com certo exagero seria possível caracterizar o pensamento político brasileiro deste século, dizendo que nele há duas tendências; a que vê no Estado o pólo aglutinador de uma sociedade onde a organização das classes é frouxa e a que vê força no localismo oligárquico a base real de poder, fazendo o Estado uma resultante dos compromissos entre os vários localismos. (CARDOSO, 1975, p. 165).

Seguindo uma das razões que pode explicar esse fenômeno na América Latina é: “A questão é que direito e moral estão diferenciados do *ethos* da sociedade, isto é, são, por óbvio, fruto de uma sociedade, mas, por outro lado, não são o espelho desta mesma sociedade” (LEAL; JUREMA, 2016, p. 3).

Assim, a construção das normas estatais, especialmente na América Latina e no Brasil, processou-se, por séculos, como um instrumento que emana dos anseios e dos interesses ora do colonizador e, posteriormente da elite dominante, transformando-se, por conseguinte, um poderoso instrumento conformador de valores, crenças, desejos e intenções que devido às diferenças entre os indivíduos e da própria sociedade encontram vários pontos de contato como comunidades tradicionais, intolerância religiosa e exclusão social.

Também, se deve perceber, que vivemos em um momento de contradições seja no âmbito privado ou no público. Participamos de uma rede complexa de relacionamentos, que foi identificada teoricamente como pós-modernidade ou como aponta Zigmunt Bauman (1998) em uma atualidade tão volúvel e mutável, que chega a causar mal-estar nas pessoas, devendo ser entendida como “modernidade líquida”. Destacando-se a seguinte lição:

No mundo moderno, notoriamente instável, e constante apenas em sua hostilidade contra mudança, a tentação de romper com o movimento, de conduzir a perpétua mudança a uma pausa, de instalar uma ordem, segura contra todos os desafios futuros, torna-se esmagadora e irresistível. (BAUMAN, 2001, p.138).

A modernidade líquida de Bauman nos demonstra que convivemos com contradições como pobreza e consumo, violência e democracia, patrimonialismo e república ou mesmo opulência e miserabilidade em nossos países.

Cabendo lembrar, ainda que segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) a América Latina é a região urbana com maior diferença econômica entre ricos e pobres no mundo¹. Sendo que esta situação contraditória ajuda a explicar os altos índices de violência e exclusão social que ocorrem em nossos países sul-americanos.

1.2 IBERISMO, CULTURA PATRIMONIALISTA E ACOMODAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

As Américas do Sul e Central tiveram processos colonizadores bem semelhantes, contudo, o Brasil foi à única nação colonizada por portugueses, enquanto as demais foram dominadas pelos espanhóis, mas várias características os vinculam, sobretudo, quando se observa as estruturas de exploração e de colonização implementadas por esses países, que se fundamentaram, especialmente, no sistema de latifúndio, monocultura e mão-de-obra escravocrata, primeiramente indígena e, posteriormente, africana.

O iberismo reproduzido nas colônias latino americanas reflete o processo evolutivo vivenciado pelos povos ibéricos, com grande influência greco-romana, da religião cristã católica, do Direito e as instituições políticas. Essas civilizações foram fortemente caracterizadas pela agricultura, predominância da sociedade patriarcal, do trabalho escravo, do desenvolvimento da cartografia e das navegações. Essa conjunta favoreceu o esplendor comercial e das conquistas marítimas.

Na obra “Raízes do Brasil”, do autor Sérgio Buarque de Holanda, constata-se essa realidade, para o autor a estrutura da sociedade colonial brasileira, era predominantemente rural, latifundiária e escravocrata, ou seja, o poder era centrado

¹ Relatório Habitat disponível em: <https://noticias.terra.com.br/mundo/onu-america-latina-e-a-regiao-mais-urbanizada-e-desigual-do-mundo,0cda9c01358da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> acesso em 10 novembro de 2016.

nas mãos dos senhores de engenho, por conseguinte, estavam submetidos às ordens e aos interesses do governo da Metrópole.

Dessa forma, para tentar compreender as raízes e a evolução das instituições jurídicas e sociais latino americanas se faz necessário analisar as dinâmicas das contradições, resultantes da hegemonia ideológica imposta pelos Estados Nacionais centralizadores e autoritários, fundamentada no discurso doutrinário do mercantilismo, monopólios e pactos coloniais, onde a Metrópole reinava absoluta, controlava intensamente as diversas esferas de poder e o modo de produção. Assim, as colônias nada mais eram do que meros fornecedores matéria-prima, mão-de-obra e de metais preciosos para os centros europeus.

Como relata Darcy Ribeiro, o Brasil nasceu como se fosse “um proletariado externo das sociedades europeias, destinado a contribuir para o preenchimento das condições de sobrevivência da conforto e de riqueza destas e não das suas próprias” (1981, p. 142).

A consequência inevitável deste quadro de dominação, controle e opressão, foi uma acomodação no que se refere à necessidade da formação de uma identidade individual e coletiva em constante adaptação frente aos elementos históricos, econômicos, sociais, estrangeiros etc., que eram impostos aos colonizados. Entrementes, esses componentes são homogeneizados sob a égide do Estado Nacional, que busca em primeiro momento estabelecer uma igualdade formal baseada no império da lei, sem levar em consideração as características, culturas e anseios dos nativos e colonizados.

O resultado desse processo colonizador imposto pela Espanha e por Portugal para com suas colônias foi inevitavelmente, a formação de uma sociedade extremamente oprimida, explorada e juridicamente alienígena.

Ademais, apesar de haver grandes semelhanças no processo colonizador adotado pelos países ibéricos nas Américas, cabe ressaltar, que existiam algumas diferenças, pois, enquanto a colonização espanhola adotava e implementava um projeto nacional de desenvolvimento das suas colônias com o intuito precípua de

assegurar o controle militar, político e econômico sobre as terras conquistadas, propiciando a formação de vários núcleos de povoação ordenados, que futuramente se tornaram centros urbanos. O processo colonizador lusitano de ênfase, sobretudo, por um processo de formação de feitorias e, posteriormente, em diversas tentativas em projetos de colonização, como as capitânicas hereditárias que não prosperaram e, por fim, os governos-gerais, evidenciando, a ausência de um perfil administrativo mais organizado e estruturado.

Diante dessa conjuntura, no Brasil, as estruturas políticas e jurídicas se desenvolveram sob o domínio de um aparato burocrático e profissional lusitana, sem identidade nacional, tampouco para atender as necessidades e interesses de sua população. Uma burocracia patrimonial controlada e legitimada, inicialmente, pelos donatários, posteriormente, pelos senhores de engenho, de escravos, latifundiários, grandes comerciantes, Barões do café, etc., totalmente distantes dos demais segmentos sociais.

Inicialmente, o Estado brasileiro teria com finalidade representar e defender os interesses da Coroa Portuguesa, posteriormente, com a proclamação da independência, que não resultou do produto do amadurecimento político-histórico de lutas e da consciência de uma nação voltada para os brasileiros, poucos avanços foram alcançados relativamente às estruturas sociais, econômicas, políticas e jurídicas. O que se verificou no decorrer do primeiro e segundo império foi à gradativa desmobilização e deteriorização do poder dos lusitanos para as mãos da elite política e econômica que controlavam o Brasil.

Indubitavelmente, a grande herança deixada pelo iberismo foi à formação de uma cultura burocrática, patrimonialista, senhorial, católica, autoritária e acrítica. Segundo Raymundo Faoro, as estruturas estatais latino americanas eram representadas por um governos fracos, corruptos, burocráticos, autoritários e atrasados.

Essas aparentes contradições que são fruto de uma racionalidade prática, cunhada nos desafios de conviver com culturas diferentes que são agregadas em um mesmo território também é denominada doutrinariamente como barroca.

El barroco es pragmático, no ideológico, y por ente, em este sentido, prescinde de la unicidade de la fuente; y ésta es una de las razones de las dificultades en definirlo como “iberoamericano”, dada la multiplicidad de origen no solamente de los artitas sini también de los repertórios inconograficos” (SARTOR, 2016, p. 203)

O barroco, portanto, pode ser analisado nas construções feitas na América Latina onde foram transportados elementos da cultura europeia, na adaptação feita para a realidade geográfica local e na plasticidade da simbologia do poder, como por exemplo, como historicamente rejeitou-se a ideia de um monarca, mas se concedeu poderes imperiais ao chefe do Poder Executivo na América Latina, como salientou Ernest Hambloch (2000).

Portanto, o barroco na América Latina é uma adaptação das estruturas físicas, políticas, sociais e pessoais para as diferenças que foram encontradas nas colônias ultramarinas de Espanha e Portugal. Ou conforme lição doutrinária:

A formação do Estado em ex-colônias revestiu-se de complicações adicionais. Em primeiro lugar, um processo que, na Europa, levou séculos para evoluir nelas condensou-se em prazos muito mais curtos. Em segundo lugar, o arranjo político a ser estabelecido tinha que contar com elementos externos de poder representados pelos países que controlavam os mercados dos produtos de exportação. Em terceiro lugar, a preexistência de vários modelos distintos de organização política introduzia um elemento adicional de instabilidade ao fornecer justificativas ideológicas e instrumentos de ação a grupos políticos rivais. (CARVALHO, 2014, p. 33)

Uma das formas de explicação desse contexto de diferenças foi à configuração de um sutil jogo de espelhos que reflete a influência desses diversos elementos na sociedade, moldando nossa mentalidade, tal como demonstrou o sociólogo estadunidense Richard Morse (1988).

O “jogo de espelhos” de Morse pode ser utilizado para se entender como na América Latina, mesmo com toda a acomodação de pensamentos diversos, se tem uma dificuldade de ajustar a percepção de uma identidade local, já que já fomos apontados tanto como subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, “sem dinheiro no bolso, e sem parentes importantes” como cantou Belchior (2016) ou com a percepção diametralmente oposta de que formamos uma “raça cósmica”, que foi teorizada para: “se conferir alguma dignidade à população de trabalhadores do continente e das ilhas, composta por índios, mestiços, negros, mulatos, brancos de diversas procedências (...)” como lecionou Octavio Ianni (1993, p. 21).

Percebe-se que esse conteúdo foi forjado pela história da Espanha e de Portugal que formaram uma corrente de pensamento chamada de iberismo, onde as acomodações sociais, como por exemplos, a convivência de cristãos, judeus e mouros, além do fomento as universidades como a espanhola Salamanca e a portuguesa Coimbra, mesmo em um contexto de um estado absolutista.

Uma síntese possível dessas acomodações ibéricas pode ser encontrada nos versos da canção “Fado Tropical” do cantor, compositor e escritor brasileiro Chico Buarque, que demonstra as contradições entre a vida privada e a atuação na esfera pública:

Quando me encontro no calor da luta. Ostento a aguda empunhadura à proa.
Mas o meu peito se desabotoa. E se a sentença se anuncia bruta. Mais que depressa a mão cega executa. Pois que senão o coração perdoa,
(BUARQUE, 2016).

“Assim, o aspecto do iberismo que se pretende explorar diz respeito à conciliação ente as características do passado ibérico, suas tradições e seus efeitos sobre a sociedade brasileira” (VELLOSO, 2011, p.45). Portanto, a aplicação dessa corrente de pensamento proporciona diversos níveis de acomodações de contradições que estão presentes em nossa sociedade, como, por exemplo, o alto índice de corrupção que experimentamos ao mesmo tempo em que há um concreto arcabouço jurídico sobre ao princípio da moralidade pública, como será demonstrado adiante.

Essa situação de síntese se contrapõe ao ocorrido nos países da Europa Central onde houve a imposição estatal de um modelo único de religião ou mesmo econômico, na busca de uma harmonização da sociedade. Um dos possíveis reflexos do iberismo na América Latina seria que:

espanhóis e portugueses transplantaram para a América uma ordem política que transcende os indivíduos, fundada na ética e na religião, a qual se contrapunha à ordem política individualista, subjetivista e contratualista dos ingleses. (GILENO, 139, p. 142).

Nesse sentido, no Brasil ocorre(u) uma acomodação constante de valores e culturas distintas, que tem interesses paralelos, mas que são todos harmonizados sob a égide da identidade nacional. Assim, não se deve olvidar que o Estado brasileiro foi colonialmente formado pelos portugueses, escravos africanos e índios locais e posteriormente durante as primeiras fases republicanas pelos imigrantes europeus e japoneses, formando uma complexa miscigenação social, cultural e política, ou conforme lição da literatura sobre a formação do Estado brasileiro:

No Brasil, o processo de colonização foi conduzido por portugueses de tipo muito diverso (nobres e cortesãos titulares de monopólio e privilégios reais; bandidos; aventureiros em busca de ouro; missionários jesuítas; desertores da Marinha; cristãos-novos; escapando da Inquisição), a princípio com a ajuda de índios escravizados, mais tarde com o trabalho do escravo africano, e a partir do fim do século XIX com ondas de imigrantes da Itália, da Alemanha, do Japão e de vários países da Europa central (SCHWARTZMAN, 2015, p.50)

Essa plêiade de raças proporcionou uma miscelânea de posicionamentos que também pode ser evidenciada com a literatura que buscou demonstrar como a América foi descrita ora como a “Visão do Paraíso” como lecionou Sergio Buarque de Holanda (2000), ou de forma amplamente antagônica dada por um colono de como o: “Brazil vinha de brasa, de fogo, do vermelho de satã e do inferno. Lúcifer levava a melhor ao ver assim denominado o novo território” (DEL PRIORE, 2016, p.38). Ou ainda:

Já insisti em que o descobrimento da América se traduziu, para o renascimento, no achado de um lugar para a utopia. Rapidamente, porém, tanto no Novo Mundo como na Europa, a distância entre os ideais e a realidade só aumentou. O paraíso americano logo se converteu num inferno. (FUENTES, 2001, p. 195)

A própria origem do nome do Brasil é um ponto de acomodação, como relata Eduardo Bueno (2012), que demonstra que de maneira comum aceitamos que o nome de nosso país se identifica com a árvore (pau brasil) que aqui era extraída para que fossem tingidas as roupas da nobreza e alta burguesia europeia. Contudo, também pode ser referente à lenda da ilha mítica do oceano atlântico *Hy Brazil*, ou mesmo a expressão francesa *brésil*, que significa tinturaria.

Eduardo Bueno descreve que não há como afirmar com certeza que o nome se deve exclusivamente por causa do pau brasil, contudo: “mas foi com certeza ele que batizou seu povo: eram chamados de “brasileiros” aqueles que traficavam o “pau de tinta” (2012, p. 35).

Seguindo, ainda sobre as contradições e acomodações no período colonial: “Difícil entender como este local, perdido entre o paraíso e o inferno, iria aos poucos se definir como um território importante para o comércio de doçura e fazer largo uso do chamado “trato dos viventes (...)””. (SCHAWARCZ, SARLING, 2015, p. 50).

Esse excerto é singular porque demonstra que no Brasil foi montado um sistema de produção do açúcar, que literalmente adoçou o mercado de vários países europeus, entretanto, a base do sistema era escravagista, ou seja, desumanizava milhões de pessoas para que fosse mantido o refinamento cultural e alimentar de outros indivíduos.

A presença do patrimonialismo é vivenciada na América Latina, através da dificuldade em separar claramente os limites entre os espaços públicos e privados, como demonstram os frequentes casos de corrupção. O enlace histórico seria ligado à colonização ibérica. De acordo com Lucas Cid Gigante (2008, p. 131), “Os ibéricos seriam homens que buscam o capricho, a valorização da pessoa e dos laços

subjetivos numa aversão à distância impessoal das relações sociais numa rejeição das normas impessoais universais”.

Especificamente, na sociedade brasileira, vale ressaltar, que a famosa carta de Pero Vaz de Caminha ao Rei de Portugal sobre o novo espaço que estava sendo colonizado, descrevendo bem as primeiras visões do novo território, apontando elementos geográficos, humanos e as possibilidades para a coroa portuguesa, se encerra com um formal pedido pessoal do escriba ao monarca para que ele privilegiasse o seu genro, servindo de exemplo da usual e comum prática patrimonialista e nepotista, existente na Coroa Portuguesa.

Destaca-se que o termo patrimonialismo foi cunhado por Max Weber, que dissertando sobre as formas de dominação assim lecionou: “Denominamos de patrimonial toda dominação que, originalmente orientada pela tradição, se exerce em virtude de um pleno direito pessoal” (2000. p.152).

Inicialmente, o patrimonialismo foi utilizado para explicar as relações que foram estabelecidas no feudalismo europeu, tendo em vista que cada feudo era na prática, uma unidade econômica, social e jurídica, baseada na vontade do senhor feudal.

Seguindo as lições de Weber sobre os sistemas de dominação, Raymundo Faoro identificou o patrimonialismo na tradição portuguesa e conseqüentemente a sua transferência para o Brasil da seguinte maneira: “Dominante o patrimonialismo, uma ordem burocrática, com o soberano sobreposto ao cidadão, na qualidade de chefe para funcionário, tomará relevo e expressão” (FAORO, 2015, p. 35).

Deve-se perceber que o patrimonialismo tem diversas nuances sendo que ele se alterou da forma identificada no feudalismo para o modelo português de dominação burocrática onde há o deslocamento da relação de servidão para de subordinação entre os indivíduos.

As dificuldades de superação das relações patrimonialistas apresentadas ainda podem ser entendidas com a lição de Cardoso quando afirma que “a peculiar relação

entre classe e estado que caracteriza o patrimonialismo não chegou a ser rompida, nem sequer na etapa populista urbana da América Latina” (1975, p.155).

Nesse contexto, Bruhus (2012) exteriorizou o pensamento de que o patrimonialismo é uma corrente de pensamento essencialmente estatal, enquanto o neopatrimonialismo é uma corrente mais atual e englobaria as relações estatais e particulares.

Para se contextualizar o patrimonialismo no Brasil deve ser observado à conjuntura de nossa colonização que nos demonstra os elementos iniciais da formação de nossa cultura, assim temos a seguinte síntese histórica:

A proclamar sua independência de Portugal em 1822, o Brasil herdou uma tradição cívica pouco encorajadora. Em três séculos de colonização (1500 – 1822), os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma econômica monocultora e latifundiária, um Estado Absolutista. À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira. (CARVALHO, 2008, p. 17).

Sobre o excerto apresentado acima, devem ser feitas duas ponderações: a primeira é que ele demonstra a acomodação da construção de um país, com altos índices de exclusão social e de tradição calcada no iberismo. A segunda observação é que há um posicionamento calcado no eurocentrismo, já que todas as construções sociais, pessoas e linguísticas, dos nativos e escravos são desprezados, já que não fazem parte da estrutura oficial do Estado brasileiro que nascia em 1822.

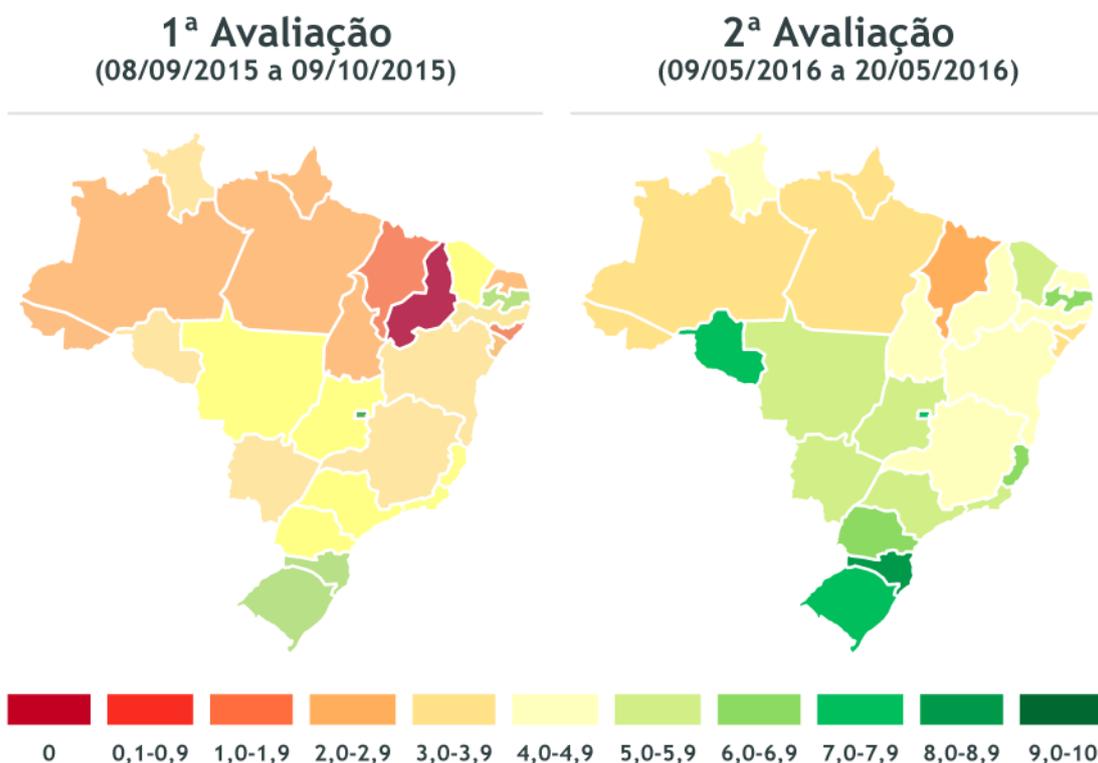
Ainda sobre a origem do patrimonialismo no Brasil vale a reflexão sobre o seguinte conceito:

No caso brasileiro, a coexistência de um Estado com fortes características neopatrimoniais levou, no passado, à tentativa de organização da sociedade em termos corporativos tradicionais, criando uma estrutura legal de enquadramento e representação de classes que perdura até hoje. Toda esta discussão converge na questão de se as sociedades latinas americanas estão convergindo ou divergindo, em suas formas de solidariedade e nas

maneiras de lidar com a modernidade, em relação às tradições europeias. (SCHWARTZMAN, 2006, p. 110)

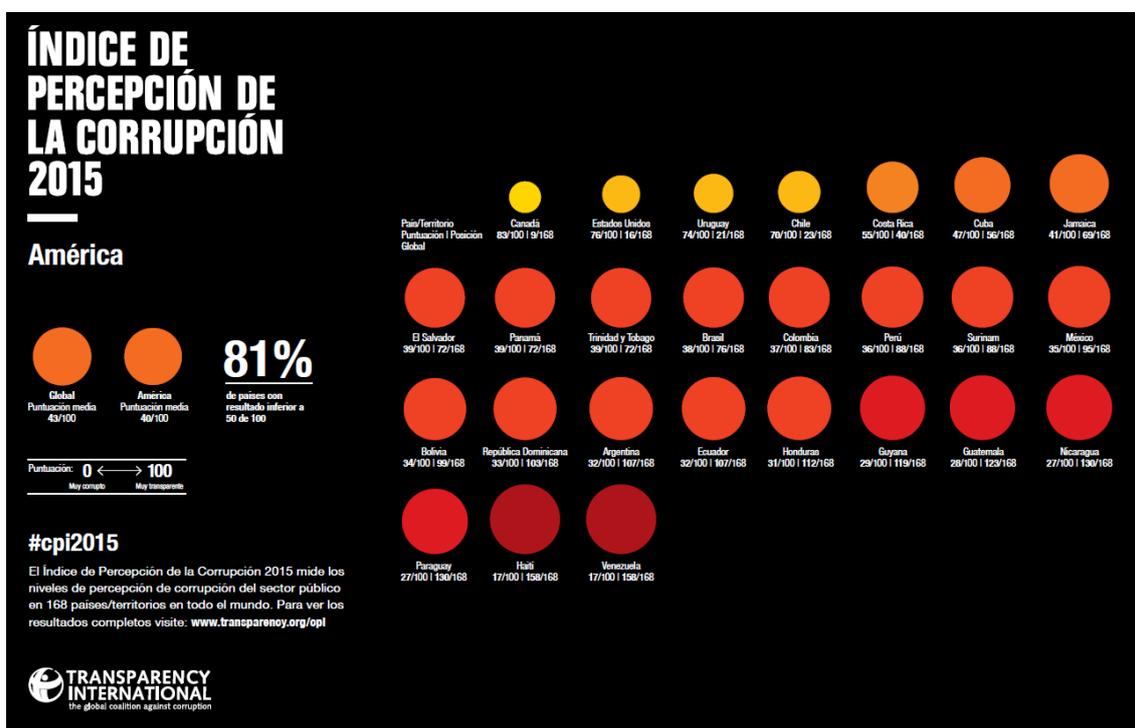
Mesmo se reconhecendo que há uma colonização no espaço público, pela esfera privada e vice versa no Estado brasileiro, Schwartzman a define como a manutenção de tais mecanismos e vícios hodiernamente, através da prática de casos de corrupção e assimilação ilegal da esfera pública, como, por exemplo, o notório escândalo chamado de Mensalão, onde os parlamentares eram corrompidos por autoridades do Poder Executivo em troca de votos em projetos do seu interesse.

Uma das formas de se perceber o patrimonialismo no Brasil é o baixo índice de transparência das Administrações Públicas, tal como demonstra uma pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal, demonstrando a incrementação dos instrumentos de efetivação da transparência, sintetizada no gráfico abaixo:



Salienta-se, que o gráfico acima demonstra localidades que tem baixo índice de transparência na Administração Pública local e, conseqüentemente, as melhorias causadas pela intervenção do Ministério Público Federal, para que fossem cumpridas as previsões legais e constitucionais sobre o tema.

Nesse diapasão, outra contradição presente na América Latina é a convivência com constantes casos de corrupção que desviam ilegalmente altíssimos e importantes recursos das áreas sociais. Debido aos diversos escândalos, inclusive, com repercussões internacionais foi pactuado a Convenção Interamericana contra a Corrupção, em 29 de março de 1996, sendo internalizada pelo Estado brasileiro somente em 2012. Esta também é a constatação da pesquisa feita pela ONG Transparência Global que assim constata sobre a nossa região:



Transparência global: Índice de percepção de corrupção América Latina.

Destaca-se que o gráfico acima evidencia que apenas quatro países (Canadá, EUA, Chile e Uruguai) tem uma baixa percepção de corrupção entre os pesquisados. Não se deve olvidar que a pesquisa não demonstra baixos índices de corrupção e sim da percepção sobre o fato.

Nessa linha de pensamento, observa-se que esse tratado é fundamental na atualidade jurídica brasileira, tendo em vista, que ele estabelece uma hierarquia supralegal na ordem jurídica, ou seja, nenhuma lei que seja contrária as suas previsões possui validade jurídica.

Sobre a corrupção no Brasil, por exemplo, o Fundo Monetário Internacional² (FMI) apontou que as perdas com o desvio de dinheiro foi um dos elementos para a diminuição do índice de confiabilidade internacional (*rating*) do Estado brasileiro.

Nesse diapasão, vale destacar o entendimento doutrinário sobre corrupção: “Segundo os dados da Transparência Internacional observa-se que o Brasil vem piorando significativamente suas posições no ranking internacional da corrupção de 1990 até hoje” (OSÓRIO, 2016, p.29).

Sobre a corrupção o jurista brasileiro Luiz Flávio Gomes apontou que: “o custo médio da corrupção no Brasil, em 2010, foi estimado entre 1,38% a 2,3% do PIB, isto é, de R\$ 50,8 bilhões a R\$ 84,5 bilhões” (GOMES, 2016, p. 3). Em 2015, a Revista Veja apontou que o valor desviado foi de R\$ 82 bilhões por ano — ou 2,3% do PIB. Cabe destacar, que tais valores foram apropriados de forma indevida e, não retratam a realidade dos fatos, posto que, não há dados, nem mecanismos de fiscalização que possibilitem um levantamento mais concreto sobre essa problemática. Ademais, pra agravar a situação, esses recursos deixaram de ser aplicados em direitos essenciais como saúde, educação e segurança, etc.

Uma situação singular que vem chamando a atenção na atualidade brasileira, devido aos exorbitantes valores apurados é o caso de corrupção na empresa estatal

² Relatório disponível em <http://oglobo.globo.com/economia/fmi-aponta-brasil-como-exemplo-dos-custos-da-corrupcao-19279337> acesso em 10 novembro de 2016.

Petrobrás que segundo estimativas oficiais do Ministério Público Federal chegou ao assombroso número de 42,8 bilhões de reais, ou seja, um grande numerário público que foi desviado ilegalmente de sua finalidade pública e social para particulares, em uma flagrante ação organizada de corrupção e, ainda contribuindo para uma crise econômica sem precedentes numa das maiores empresas públicas brasileiras.

Outro caso emblemático, que vem chamando a atenção da sociedade brasileira foi a ação penal apelidada de “Lava Jato”, que vem sistematicamente coletando provas e promovendo sanções judiciais e prisões de figuras públicas e políticas brasileiras, sendo que até o mês de novembro de 2016 haviam sido condenados em primeira instância 64 (sessenta e cinco) pessoas.

Ante a presente reconstrução histórica se demonstrou que há uma (infeliz) presença do patrimonialismo e corrupção na América Latina e, principalmente, na realidade brasileira, gerando acomodações e respostas, inclusive, jurídicas que serão apresentadas a seguir, como, por exemplo, a positivação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do princípio da moralidade pública, buscando-se alcançar um novo patamar de controle dos atos governamentais na atualidade.

Assim, na próxima seção tentaremos evidenciar os mecanismos constitucionais e infraconstitucionais que atuam juridicamente no Brasil, para que o patrimonialismo, o nepotismo e a corrupção sejam mitigados.

1.3 O PRINCÍPIO DA MORALIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na atualidade do constitucionalismo brasileiro virtualmente não há mais dúvidas que a principal diferença entre regras e princípios é o critério interpretativo, ou seja, os princípios teriam um maior grau de generalidade, enquanto as regras estariam em uma base de menor possibilidade interpretativa, portanto, as regras e princípios estão no mesmo nível seja, constitucional, supralegal ou legal, não havendo *a priori* uma precedência de uma sobre a outra em um caso concreto.

Nesse sentido, temos que se encontra consagrada, pelo menos na prática jurídica brasileira, que os princípios são comandos de otimização e as regras se apresentam como um comando específico, tal como aponta a teoria de Robert Alexy (2013).

Hodiernamente o princípio da moralidade é um valor fundamental que impõe uma conduta objetiva aos governantes e administradores públicos. Sendo que esse dispositivo foi positivado nos artigos 5º, LXXII³ e também no 37⁴, *caput*. “Pelo princípio da moralidade administrativa, põe-se a conduta administrativa conformada aos valores de honestidade e justiça devida a cada qual dos cidadãos e dos administrados na base das condutas públicas”, como doutrina a Min. Carmem Lucia Antunes Rocha (1997, p. 9). Nessa linha de raciocínio doutrinário:

A moralidade administrativa consiste no dever que o agente político, funcionário ou servidor têm de agir de, modo legal, correto, honesto, sem aproveitar-se das vantagens de seu cargo ou função para si ou para outrem e sem favorecer ou prejudicar ninguém. (NERY JUNIOR; ANDRADE NEY, 2015, p.490)

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre esse princípio da seguinte maneira:

Sabemos todos que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa, que se qualifica como valor constitucional impregnado de substrato ético e erigido à condição de vetor fundamental no processo de poder, condicionando, de modo estrito, o exercício, pelo Estado e por seus agentes, da autoridade que lhes foi outorgada pelo ordenamento normativo. Esse postulado, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos, nos quais se funda a própria ordem positiva do Estado. (BRASIL, 2016, p. 21).

³ Constituição do Brasil, artigo 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

⁴ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Relativamente ao princípio da moralidade administrativa, vale também destacar a seguinte síntese doutrinária:

O princípio da moralidade administrativa estabelece um estado de confiabilidade, honestidade, estabilidade e continuidade nas relações entre o poder público e o particular, para cuja promoção são necessários comportamentos sérios, motivados, leais e contínuos. (ÁVILA, 2006, p. 38).

Voltando ao dever de moralidade que é imposto constitucionalmente a todos os administradores vale a insigne lição doutrinária do professor decano de Direito Administrativo da Universidade Católica de Brasília para quem: “A conduta do agente público que observar rigorosamente os ditames da lei, mas divorciar-se da honestidade, da ética, da probidade ou da boa-fé, também não se sustenta no mundo jurídico (...)” (SANTOS, 2016, p. 50).

O que pretendeu o Constituinte foi exatamente coibir essa imoralidade no âmbito da Administração Pública. Pensamos, todavia, que somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos do espírito público é que o princípio será efetivamente observado. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 22)

A moralidade pública foi um desafio no Brasil desde a sua fase colonial, já que as instituições públicas foram duramente ceifadas, construídas e minadas pelas práticas corriqueiras de atos de corrupção de diversos funcionários públicos, desde as relações alfandegárias até a pesagem de minérios, conforme demonstra Del Priore (2015).

Nota-se que historicamente o patrimonialismo no Brasil foi combatido desde o período imperial como, por exemplo, em 1828 a Lei imperial de 10 de outubro, em seu art. 38 assim impunha:

Nenhum vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes ou descendentes, ou cunhados, enquanto durar o *cunhadio*. Igualmente não votarão aqueles que jurarem suspeição.

Assim, percebe-se que frente à prática imoral de nomeação de parentes foi necessária à edição de uma lei, ainda na época do primeiro império brasileiro, que impedisse tal ato. Também sobre essa prática vale a lição de Sérgio Buarque de Holanda:

As necessidades da administração pública dependem daquilo que WEBER denominava a 'dominação burocrática de impessoalidade formalística', cujo conteúdo relevava bem com a expressão latina *sine ira et studio*, ou seja, regida pelo dever jurídico estrito de não se deixar guiar, não se deixar conduzir, na tutela da coisa pública, nem por ódio, nem por amor. (HOLANDA, 2000, 146)

Na atualidade um caso que alcançou notoriedade no Brasil foi o Recurso Extraordinário n. 579.951-4/RN, julgado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro no ano de 2008, tratando sobre o nepotismo. Naquele caso discutiu-se a impossibilidade de nomeação para cargos de parentes para cargos de livre nomeação e exoneração na Administração Pública, também chamada de cargos de confiança.

Uma contextualização da referida situação pode ser vislumbrada pela análise feita pela Organização Não Governamental Contas Abertas que demonstra que somente a Administração Pública Federal alcançou no ano de 2015, “a quantidade de cargos, funções de confiança e gratificações chegou a 100.313 funcionários. Esses cargos representam cerca de 16% dos 618.466 mil servidores do Poder Executivo” (MENEZES, 2016).

Demonstrando a inconstitucionalidade dessa prática o relator do processo Min. Ricardo Lewandowski assim julgou:

Além de ofensiva à moralidade administrativa, a nomeação de parentes para cargos e funções que não exigem concurso público, como já se viu acima, fere o princípio da impessoalidade e, por extensão, o basilar princípio da isonomia, porque prevalece o nefasto “QI”, o popular “quem indica”, mencionado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto pioneiro sobre o nepotismo, na ADI 1.521/RS, em que o Plenário indeferiu pedido de medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivos da Constituição do Estado

do Rio Grande do Sul, que traziam normas vedando a contratação de parentes de autoridades públicas (BRASIL, 2016, p. 17).

Dessa maneira, ficou sentenciado pela Corte Constitucional brasileira que não pode ocorrer nomeações de parentes, como era uma prática patrimonialista nacional, devido ao princípio da moralidade, ou seja, ainda que fosse legal nomear qualquer pessoa para uma função pública seria imoral privilegiar um parente.

O procedimento de moralização das atividades públicas se consolidou com o seguinte entendimento do STF: “A República veio reforçar todas as formas de ingresso no serviço público sem que o critério único do mérito atestado em concurso público”, tal como demonstrou o ex-min. do Supremo Tribunal Federal Ayres Brito, no julgamento da Ação Direita de Constitucionalidade de n. 12, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em favor de uma decisão do Conselho Nacional de Justiça que reprimia a contratação para cargos de confiança, e por tanto, discricionários, de pessoas com vínculos familiares com os magistrados. Ainda nessa decisão, a fundamentação que serve de paradigma para as futuras decisões é resumida da seguinte maneira:

Tudo a demonstrar que os fundamentos constitucionais não permitem o parentesco como fonte ou critério de admissão no serviço público, sequer em cargo dito de confiança, que confiança aí se põe na qualificação do candidato e não na qualidade do nome por ele ostentado. Nem precisaria haver princípio expresso - quer da impessoalidade, quer da moralidade administrativa - para que se chegasse ao reconhecimento da constitucionalidade das proibições de contratação de parentes para os cargos públicos. Bastaria que se tivesse em mente a ética democrática e a exigência republicana, contidas no art. 1º, da Constituição, para se impor a proibição de maneira definitiva, direta e imediata a todos os Poderes da República. (BRASIL, 2016, p. 21).

Como resultado direto dessa ação foi editada no Brasil a chamada Súmula Vinculante número 13⁵, que tem o condão de impor a Administração Pública, a todas

⁵ Súmula vinculante n. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa

as entidades e aos particulares, agindo, com efeitos práticos como uma emenda à Constituição.

Nesse sentido, o princípio da moralidade é um padrão constitucional que impõe um *plus* de atuação estatal, isto porque, não basta o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade e da legalidade é necessária à moralidade dos atos praticados.

Como desdobramento desse princípio constitucional houve a edição da Lei Federal n. 8. 429 de 1992, que estabeleceu um novo marco jurídico sobre: “sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, bem como também pode ser apontada como uma lei que prestigia o princípio constitucional da moralidade a Lei Federal n. 12. 846 de 2013, disciplinando a: “a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Assim, percebe-se que o princípio da moralidade é discutido no contexto histórico e jurídico, tanto da América Latina, quanto do Brasil, possuindo um amplo arcabouço jurídico, tendo respaldo também na doutrina e na jurisprudência brasileira.

CONCLUSÃO

O processo colonizador latino americano foi profundamente marcado pela intervenção do universo ibérico nas diversas esferas de poder, como econômico, político, social e jurídico. Dessa forma, através da metrópole espanhola como também da portuguesa, cada uma a seu modo e, seguindo especificidades comuns e diferenciadas, a influência do iberismo foi determinante na formação da construção da

jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

identidade desses povos, seja por meio da língua, da consolidação das normas e das instituições, como pela incorporação de modelos impregnados pelo patrimonialismo e moralismo, que em vários aspectos vigoram até os dias atuais.

Especificamente tratando-se do Brasil, por conta da grande influência do processo colonizador lusitano, a sociedade brasileira foi forjada com base na estrutura familiar patriarcal, latifundiária, escravocrata, burocrata, ligadas, sobretudo, por laços de parentesco, amizade e apadrinhamento.

Desse modo, predominou inicialmente na sociedade brasileira a hierarquia institucional reinante da Metrópole, após a independência, gradativamente, os altos cargos públicos e políticos são substituídos por membros oriundos da elite brasileira, perpetuando, os privilégios e a cultura patrimonialista na esfera privada e pública.

Esse tipo de mentalidade viabilizou que os valores moralistas e jurídicos predominantes no iberismo fossem impostos e perpetuados na colônia sem levar em consideração as necessidades e anseios dos colonizados, o que inviabilizou de sobremaneira a formação de uma identidade nacional, por conseguinte, a ausência de uma racionalização organizacional própria.

Esse modelo favoreceu para que o universo privado interferisse diretamente no mundo público, de forma, que o interesse público refletisse e defendesse os interesses pessoais, de determinados grupos e classes sociais, e não as necessidades do bem comum. Essa conjuntura contribuiu para a disseminação e o aperfeiçoamento da prática da corrupção como instrumento de manutenção de poder e de ascensão social e política, tornando-se a administração pública instrumento de barganha, chantagem, troca de favores e manejo autoritário dos interesses pessoais. Assim, inegavelmente, como defende o antropólogo Roberto da Matta o privilégio das relações pessoais inibe a possibilidade de eficácia de um regime democrático.

Essa cultura brasileira em que a administração pública encontra-se permeada de vínculos pessoais, torna-se extremamente difícil a implementação de normas de justiça e de prescrições legais universalistas, uma vez que o Estado é mera representação de interesses de famílias, grupos econômicos e políticos.

Neste contexto, a propagação de escândalos envolvendo a administração pública infelizmente tem sido algo corriqueiro nos últimos anos na sociedade brasileira, a moralidade administrativa foi corrompida e desrespeitada, evidenciando uma grave crise ética, moral e política, que afeta todas as esferas de poder, fazendo a sociedade questionar, reivindicar e lutar por um estado mais justo, eficaz, impessoal e isento.

Assim, para conseguir romper com os vícios provenientes da cultura do iberismo e do patrimonialismo que por séculos preponderaram e prevaleceram na América latina e, especialmente no Brasil, será necessário concretizar um processo de indistinção entre os domínios do público e do privado e, do respeito às instituições e às leis.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação**: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1988._____. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BONFIM, Manuel. **A América Latina: males de origem**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005

_____. **O Brasil nação: realidade da soberania brasileira**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

BRASIL, **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12** do Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840> Acesso em 12 de novembro de 2016.

_____. **Recurso Extraordinário 579.951-4** – RN. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE579951.pdf> Acesso em 12 de novembro de 2016.

BUARQUE, Chico. **Fado Tropical**. Disponível em <https://www.vagalume.com.br/chico-buarque/fado-tropical.html> Acesso em 12 de novembro de 2016.

BUENO, Eduardo. **Brasil Uma História: Cinco séculos de um país em construção**. São Paulo: Leya, 2012.

BRUHNS, Hinnerk. **O conceito do patrimonialismo e suas interpretações contemporâneas**, *In* Revista de Estudos Políticos. N. 4, 2012/01.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Autoritarismo e Democratização**. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1975.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Brasiliense: 2008.

_____. **A construção da ordem: Teatro de sombras**. Rio de Janeiro: Editora Brasiliense: 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro, 2013.

DA MATTA, Roberto. **O que faz do Brasil; Brasil?** Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1984.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias da Gente Brasileira**. Vol. 1 Colônia. São Paulo: Leya, 2016.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: Formação do Patronato Político no Brasil**. 3 reimp. São Paulo: Cia das Letras, 2015.

_____. **Existe um Pensamento Político Brasileiro?** São Paulo: Ática, 1994.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 39 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

FUENTES, Carlos. **O espelho enterrado**: reflexões sobre a Espanha e o novo mundo. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

GIGANTE, Lucas Cid. Iberismo e Plasticidade: Uma aventura disciplinadora de racionalização adaptativa ao Mundo. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/2239/1845> Acesso em 12 de novembro de 2016.

GILENO, Carlos Henrique. **Americanismo e iberismo**: a questão do atraso na América Latina. Disponível em: <http://200.145.6.238/bitstream/handle/11449/125299/ISSN1983-3784-2011-09-139-150.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 12 de novembro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **O preço da corrupção para o Brasil**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932082/o-preco-da-corrupcao-para-o-brasil>. Acesso em 12 de novembro de 2016.

HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil**: Um estudo do Brasil Constitucional. Brasília, Editora do Senado, 2000.

HOLANDA, Sergio Buarque. **Visão do Paraíso**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

_____. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

_____. **Novo mundo nos trópicos**. São Paulo, Nacional/EDUSP, 1969.

IANNI, Octavio. **O Labirinto Latino Americano**. 2. ed. São Paulo: Vozes, 1995.

MAX, Weber. **Economia e Sociedade**. Vol 1. Brasília, Editora UNB, 2000.

MENEZES, Denize. **Governo federal chega a mais de 100 mil cargos de confiança**. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/11945> acesso em 10 novembro de 2016.

MORSE, Richard M. **O Espelho de Próspero: Cultura e Ideias nas Américas**. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 5 .ed Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

Organização das Nações Unidas. **Relatório Habitat** disponível em: <https://noticias.terra.com.br/mundo/onu-america-latina-e-a-regiao-mais-urbanizada-e-desigual-do-mundo,0cda9c01358da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> acesso em 10 novembro de 2016.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão pública, corrupção e ineficiência**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9.ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2016.

RIBEIRO, Darcy. **Os Brasileiros**: Teoria do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1981.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Princípios Constitucionais do processo administrativo no Direito Brasileiro *in* **Revista Informação Legislativa** vol. 34, n. 136, 1997.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. 2 ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.

SARTOR, Mário. **Sobre el mal llamado “Barroco iberoamericano” uma duda semântica y uma teoria.** Disponível em: <https://www.upo.es/depa/webdhuma/areas/arte/3cb/documentos/015f.pdf>. acesso em 10 novembro de 2016.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil**: Uma biografia. São Paulo: Cia das Letras, 2015

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Editora Unicamp, 2015.

_____ Um espaço para a ciência: A formação da comunidade científica no Brasil. São Paulo: Editora Unicamp, 2015.

_____ **Nota sobre o patrimonialismo e a dimensão pública na formação da América Latina contemporânea.** Disponível em:

<http://www.schwartzman.org.br/simon/patrimonialismo06.pdf> acesso em 10 novembro de 2016.

VELLOSO, Paula Campos Pimenta. **O iberismo em Oliveira Vianna**: estudo da inconsistência conservadora. Disponível em <http://revistaestudospoliticos.com/o-iberismo-em-oliveira-vianna-estudo-da-inconsciencia-conservadora/> acesso em 10 novembro de 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.